



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108443-97.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDILEUZA MARIA DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Central – Capital

Apelação n. 1108443-97.2015.8.26.0100

Apelante: EDILEUZA MARIA DE ARAUJO

Apelados: JOSCELENE BIANCA MORAES SILVA e outros

Voto n. 12276

APELAÇÃO – Usucapião extraordinária – Renúncia ao mandato por um dos advogados constituídos – Autora que outorgou poderes a dois causídicos, porém, a notificação de representação por mais 10 dias tornou duvidosa a continuidade do patrocínio pelo outro advogado – Intimação do procurador remanescente para que prestasse esclarecimentos a esse respeito – Silêncio do advogado que foi interpretado como renúncia, igualmente, ao mandato – Autora que, mesmo ciente, não constituiu novo patrono – Extinção do feito sem julgamento do mérito – A notificação extrajudicial, ademais, supre a intimação judicial para regularização da capacidade postulatória – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 828/829, cujo relatório adoto, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de representação processual.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando a sua nulidade, pois não fora intimada pessoalmente para constituir novo patrono (fls. 836/841).

Recurso tempestivo, sem o recolhimento do preparo, haja vista o deferimento da gratuidade de Justiça, e com apresentação de contrarrazões (fls. 856/859; 862).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

No caso em tela, a autora vem exercendo posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel situado à Rua Chui, 137, Paraíso, São Paulo/SP, desde 25 de dezembro de 1987. Assim, a requerente passou a ser a responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o bem, além de zelar pela sua devida manutenção.

Às fls. 353/355, sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial. Em seguida, houve a interposição do recurso de apelação (fls. 478/486), que restou provido para anular a decisão proferida, porquanto não foram citados, de forma adequada, todos os herdeiros do proprietário tabular Licínio (fls. 775/780).

Dessa forma, a marcha processual foi retomada, ocasião em que o patrono da requerente renunciou ao mandato (fls. 810/815).

Compulsando os autos, verifico que a autora outorgou poderes a dois advogados, Dr. Leandro e Dr. Nicholas (fl. 741). Em princípio, somente o Dr. Leandro teria renunciado ao mandato, porém, ao comunicar a autora de que seguiria patrocinando os seus interesses por mais 10 dias, deixou dúvidas quanto à continuidade da representação pelo Dr. Nicholas. Isso porque quando a parte constitui diversos advogados e somente um deles desiste do mandato, cabe aos demais permanecer atuando em seu nome, tornando dispensável a notificação ao cliente, bem como a sua representação por 10 dias pelo causídico renunciante (art. 112, § 2º, CPC).

Como consequência, foi proferida decisão com o seguinte teor: *“Esclareça o patrono da parte autora, Dr. Nicholas Eduardo de Sá, se a renúncia aos poderes se deu apenas em relação ao Dr. Leandro, ou se engloba os poderes a ele outorgados, comprovando-se”* (fl. 820).

Diante do silêncio do Dr. Nicholas, o ilustre magistrado *a quo* entendeu que este também teria renunciado ao mandato e, considerando que a requerente estava ciente a respeito, mas não constituiu novo causídico, a extinção do processo era medida de rigor.

Curiosamente, o Dr. Nicholas é um dos patronos que subscreve o presente recurso, porém, deixou de apresentar justificativa idônea para não ter prestado os esclarecimentos requeridos pelo juízo. Cumpre ressaltar que a decisão fora publicada em seu nome (fl. 821), sendo-lhe defeso alegar desconhecimento.

Ademais, a notificação extrajudicial da autora acerca da renúncia torna prescindível a sua intimação pessoal para a regularização da capacidade postulatória. Assim, diversamente do alegado nas razões recursais, não se aplica ao caso em apreço o art. 76, *caput*, do CPC¹. Outro não é o entendimento da jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes. 2. Revela-se imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua

¹ Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

representação processual, a teor do contido nos artigos 76, § 2º, inc. I, e 112 do CPC/15. 3. Agravo interno não conhecido” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.323.747/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 2/2/2021, grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CONDENATÓRIA – RECURSO DOS RÉUS – RENÚNCIA DO MANDATO – COMUNICAÇÃO FEITA POR MENSAGEM ENTREGUE ELETRONICAMENTE AOS RÉUS – VALIDADE – AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO LEGAL – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA E DO C. STJ – RECURSO NÃO CONHECIDO 1 – É ônus da parte constituir novo patrono depois de escoado o prazo de dez dias úteis previsto no art. 112, § 1º, do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade do art. 76, caput, do Código de Processo Civil, visto que a comunicação do ex-patrono torna desnecessária a suspensão do processo para regularização da representação. Precedentes desta C. Câmara e do C. STJ. 2 – A comunicação da renúncia ao ex-cliente prescinde de forma específica, conforme interpretação do art. 112, caput, do Código de Processo Civil. Desse modo, admite-se comprovação por meio de documento particular que exponha a comunicação eletrônica travada entre as partes, com o devido comprovante de entrega e leitura das mensagens. Doutrina a respeito do tema. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268252-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023, grifei).

Pelo exposto, andou bem a r. sentença ao reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, razão pela qual mantenho-a irretocável.

Nada a dispor sobre honorários recursais, visto não terem sido impostos honorários sucumbenciais na origem, nos termos do Enunciado nº 4, da Jurisprudência em Teses do STJ, edição 129.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora